PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 704 - PR (2018/0019734-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	REGINALDO FONTANA
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ SIMAS - SC023752
REQUERIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S) - PR019065

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei à iniciativa de Reginaldo Fontana, com base no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná assim ementado:

> RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NEOPLASIA MALIGNA. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO POR CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE RECIDIVA DA DOENÇA. CURA TÉCNICA. CORRETA A EXTINÇÃO DA ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS NORMAS QUE CONCEDEM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. Preliminarmente, não merecem prosperar as alegações de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da lide. Isto porque os documentos anexados aos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo, sendo desnecessária a perícia técnica. Ademais, não há o que se falar em consideração das parcelas vincendas para a formação do valor da causa, por versar a lide sobre obrigação de fazer sobre a qual inexistem parcelas a vencer.
>
> 2. No caso, o reclamante foi diagnosticado com Adenocarcinoma Prostático entre abril e maio de 2011 (mov. 1.8 e 1.9), vindo a realizar procedimento cirúrgico para extração do tumor (prostatovesiculectomia radical videolaparoscópica) em maio de 2011 (mov. 1.7). Não consta qualquer prova de realização de outro tratamento a partir de então. O reclamante fruiu da isenção do desconto de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre sua aposentadoria, que foi implantada em março de 2014, com efeitos retroativos a abril de 2011 (mov. 1.11). Mas vencido o prazo de validade do exame médico que reconheceu o direito à isenção em 26/03/2014, foi submetido a novo exame médico que não constatou mais a presença da neoplasia maligna (mov. 1.6), suspendendo-se a isenção, contra o que se volta a reclamante.
>
> 3. Pela lei, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna (art. 6º, XIV, Lei n° 7.713/1988). Portador é aquele que porta a doença. Não cabe interpretação extensiva em matéria de isenção tributária, conforme prevê o Código

> Tributário Nacional ("Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção"). Logo, quem portou a doença e não porta mais, não faz jus à isenção.
> 4. Frisa-se que a reclamante fruiu da isenção do imposto de renda por cinco anos, considerando a retroatividade da isenção, período em que a doença não apresentou recidiva, estando a reclamante em posição de tecnicamente curada, fato corroborado inclusive pelo atestado particular juntado pelo reclamante, onde é possível perceber que o mesmo realiza acompanhamento médico apenas a cada seis meses (mov. 1.7).
> 5. Havendo julgamento pela improcedência da demanda, restam prejudicadas as insurgências recursais sobre a forma de incidência dos juros de mora.

Sustenta o recorrente que o colegiado recursal se equivocou ao revogar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, benefício fiscal que usufruía ante o diagnóstico de neoplasia maligna.

Aponta divergência com julgados deste Tribunal e, particularmente, com o proferido pela Turma Recursal da Fazenda Pública – Regime de Exceção dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (Processo n. 71006465587), em que se decidiu que, "para fins de isenção do imposto de renda, não é necessária a verificação da contemporaneidade da doença ou a recidiva da enfermidade, tornando dispensável a elaboração de laudo médico periódico para manutenção da isenção".

Pugna pelo reconhecimento da isenção, com direito à repetição do indébito.

Concedida a medida acauteladora, o Estado do Paraná interpôs agravo interno e apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Por ocasião do deferimento da medida liminar, asseverei:

> Para além do caráter alimentar da verba questionada, há forte probabilidade de êxito da insurgência, na medida em que permanece firme, no âmbito da Primeira Seção desta Corte, a compreensão segundo a qual, após o deferimento da isenção do Imposto de Renda aos portadores de moléstias graves (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988), o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação da benesse.
> Sem sombra de dúvidas, o benefício isencional tem como finalidade diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, não sendo admitida a cassação do benefício outorgado anteriormente com base, como no caso dos autos, na cura técnica da doença (neoplasia maligna).
> Vale conferir, nesse passo, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal:
>
> > TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE

RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSIDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.500.970/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.

2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.

3. "Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de

moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.403.771/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 6/2/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)

1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena.

2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa.

3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em

face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos "cinco mais cinco".

4. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).

5. "É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).

6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recurso repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.

7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.235.131/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 25/3/2011)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE.

1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
(RMS 32.061/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.
1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.
2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).
3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.
4. Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das

normas jurídicas" (RESP n.º 411.704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a *ratio essendi* do princípio maior informativo do segmento jurídico *sub judice*.

6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, *in casu*, que a solução adotada pelo Tribunal *a quo* destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual "a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (*sic*), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte..." (fls. 366/367).

9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) "a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contraí-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior"; 2) "a questão não é definir se a autora está definitivamente curada"; 3) "o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente"; e 4) "a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida".

10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, "a revaloração da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso

> especial" (REsp 723.147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757.012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683.702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).
> 11. Recurso especial provido.
> (REsp 734.541/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2006, DJ 20/2/2006, p. 227)

> Oportuno mencionar que provimento cautelar idêntico a este foi conferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques na PET no PUIL 284/PR, DJe 22/8/2017.
> Ante o exposto, concedo medida acauteladora para suspender, até o julgamento meritório do pedido, os efeitos do acórdão recorrido, restabelecendo a sentença no ponto: "determinar à PARANAPREVIDENCIA a cessação do desconto do imposto de renda retido na fonte dos proventos do autor bem como das contribuições previdenciárias, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88".

Ratifico a decisão acima referida pelos seus próprios fundamentos, valendo acrescentar que o entendimento jurisprudencial desta Corte foi consolidado na recente Súmula 627, aprovada pela Primeira Seção em 12/12/2018, que assim dispõe: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."

Entretanto, com razão o Estado requerido. O pedido de uniformização de interpretação de lei está limitado à isenção do imposto de renda em razão de divergência interpretativa do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, sendo certo que "não é possível o julgamento para abranger benefício previdenciário regido por lei estadual" (EDcl no PUIL 284/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Ante o exposto, com base no art. 932, V, "b", do CPC/2015, dou provimento em parte ao pedido de uniformização, para reconhecer a isenção do imposto de renda, com a condenação do ente público à restituição das parcelas indevidamente retidas. Prejudicado o agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator